



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720040/2017-18
ACÓRDÃO	2004-000.312 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATERIAL DE CONSTRUCAO E & A SPERANDIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2014 a 31/12/2015

COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO SIGNATÁRIO DA IMPUGNAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

São elementos essenciais à instrução da impugnação a petição que contenha a assinatura do próprio contribuinte ou do seu representante legal, devidamente identificado e o instrumento de mandato no caso do signatário ser procurador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exclusivamente quanto a ilegitimidade da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli para assinar impugnação para a contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA; e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.001/1.030), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 989/993), consubstanciada no Acórdão nº 02-87.513 - 8ª Turma da DRJ/BHE, de 10/09/2018, que, por unanimidade de votos, julgou por não conhecer a impugnação do contribuinte, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2014 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO SIGNATÁRIO. REPRESENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

São elementos essenciais à instrução da impugnação a petição que contenha a assinatura do responsável ou do seu representante legal, devidamente identificado e o instrumento de mandato no caso do signatário ser procurador.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 07/44) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 05/09/2017 (e-fls. 726/727), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O processo refere-se ao Auto de Infração relativo à omissão de declaração em DCTF da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (receita da atividade escriturada e não declarada – receita bruta na revenda de mercadorias).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 7/44, o contribuinte afirmou que pretendeu quitar os tributos devidos através de compensação utilizando supostos "*créditos financeiros*", dos quais não comprova a existência, a liquidez e a certeza. Argumentou, ainda, que a não declaração decorre da inexistência de campo próprio para a declaração da pretensa compensação na DCTF. A compensação indevida foi efetuada pela autuada com

créditos adquiridos da pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI nas competências 11/2014 a 12/2015.

A Fiscalização concluiu, conforme descrito no TVF, que a forma de cessão de crédito financeiro pela pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRADORA E GESTÃO DE ATIVOS é um subterfúgio fraudulento com vistas a suprimir ou reduzir tributos federais em conluio com as pessoas jurídicas adquirentes dos supostos créditos financeiros.

Sendo assim, conforme relatado, a multa de ofício foi qualificada em 150%, em razão da conduta fraudulenta do contribuinte, bem como foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais, devido à prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 732/750) foi apresentada como sendo pela contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, porém tendo sido assinada por ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI. Na DRJ consta sumariado, no relatório da decisão vergastada, o contexto a seguir para o relato da peça processual, o qual peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA foi cientificado pessoalmente da autuação em 05/09/2017 (fl. 727). Foi apresentada impugnação de fls. 732 a 750 em 04/10/2017 (fl. 729), assinada por ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, em síntese, com as seguintes alegações:

Faz a impugnante um breve resumo da situação fática encontrada pela fiscalização e dos procedimentos adotados pela auditoria. Esclarece que os valores devidos pela empresa foram quitados através de processo de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, cita processo e procedimentos administrativos, discorre sobre a sistemática de apuração e pagamento dos tributos com a utilização dos referidos Títulos, cita Instruções Normativas da RFB que embasariam tais procedimentos, requer então o cancelamento do presente Auto de Infração, com a consequente extinção do crédito tributário lançado, nos termos do art. 156, IV, do CTN.

Quanto ao lançamento por homologação, dispõe que a empresa autuada escriturou seus lançamentos contábeis gerando valores a recolher os quais foram compensados/pagos através do processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, e posteriormente, após os informes de pagamentos no Tesouro Nacional, a empresa contribuinte protocolou os referidos documentos na RFB, confessando seus débitos inclusive no SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF (CPRB no período 07/2014 a 03/2017) comprovando que não havia necessidade de fiscalização na empresa, apenas verificação de divergências pelos encontros de

declarações, e que o próprio fiscal utilizou-se das informações declaradas pela empresa em seus livros e declarações fiscais.

Desta forma, evidente que devem ser consideradas válidas as informações em SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, DAFON e EFD. Aduz que apenas não foram transmitidas algumas informações nas DCTFs, e que isto não deveria ensejar o lançamento de ofício.

Houve a comprovação de que os tributos foram declarados integralmente de acordo com a SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, não ocorrendo sonegação fiscal.

Diz que, caso não seja aceita a compensação com Títulos da Dívida Pública Externa, faz-se necessário que se aguarde a liberação dos recursos financeiros pela STN para a devida extinção da obrigação tributária, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a devida formalização da quitação pela modalidade compensação.

Afirma que, caso a RFB não concorde com o pagamento através dos créditos mencionados, deve abrir um processo administrativo fiscal, com base na Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 70.235/72, com direito à ampla defesa e ao contraditório, com a imediata suspensão do crédito tributário, para averiguar a confissão e compensação pretendida. Trata do tema. Conclui que é direito da empresa ter o devido processo legal, com duplo grau de jurisdição. Pede o cancelamento do Auto de Infração pelo fato dos débitos estarem confessados.

Alega que a apuração da contribuição previdenciária foi realizada com base nos valores extraídos das SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, DAFON e EFD, motivo pelo qual é ilegal o arbitramento da multa de 150%, com base no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Não houve necessidade de fiscalização para se concretizar o lançamento de ofício. Não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao fisco que concretizassem o intuito fraudulento. A intenção de utilizar créditos não admitidos pela Fazenda é incompatível com a ação ardilosa alegada pela fiscalização de informação falsa e/ou conduta dolosa. Reforça sua argumentação e apresenta decisão do CARF. A empresa não ocultou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo que a compensação pretendida pela impugnante, por si só, não demonstra intenção dolosa de cometer conduta ilegal, devendo a fiscalização provar as alegações de fraude, dolo e culpa.

Apenas para argumentar, diz que, caso não haja a exclusão da multa isolada, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004.

Requer ao final que não seja mantido o auto de infração em discussão, já que os valores lançados, obtidos com informações de SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, DAFON e EFD, foram objeto de pagamento/compensação

conforme amplamente disposto na defesa, com a utilização de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa. No caso da RFB discordar deste procedimento, deveria iniciar um processo administrativo fiscal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até liberação dos recursos, percorrendo todas as instâncias administrativas com direito ao contraditório e à ampla defesa.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são por não conhecer a impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se que a impugnação foi assinada digitalmente pela pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, conforme Página de Autenticação da impugnação (e-fl. 988). Na sequência consta que a empresa ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI não comprovou possuir autorização para assinar impugnação em nome da contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA.

Assim, não foi conhecida a impugnação por não possuir legitimidade para apresentar impugnação a empresa ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI.

Constou que a regularidade da qualificação do sujeito passivo constitui requisito de admissibilidade da impugnação, devendo restar demonstrado que o ato impugnatório foi praticado por quem detinha legítimos poderes.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário a contribuinte recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, reiterando termos da impugnação e se dizendo orientada por Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (diz que *“quem administrou e orientou foi sempre ALPHA ONE”*), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Em preliminar introdutória argumenta que resta comprovada a legitimidade da signatária da impugnação, representando a contribuinte recorrente, razão pela qual a decisão da DRJ em reconhecer uma ilegitimidade seria equivocada.

Sustenta que a empresa signatária da impugnação Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli faz parte do auto de infração como sujeito passivo solidário.

Argumenta a contribuinte recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, em seu recurso voluntário, que, segundo a empresa signatária da impugnação Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, *“tal procedimento utilizado esta correto”*.

Diz a recorrente contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA que fez tudo por orientação da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli (diz que “*quem administrou e orientou foi sempre ALPHA ONE*”) e, por isso, há legitimidade.

No mérito, mantém os capítulos que advém na peça impugnatória relatada outrora.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário da contribuinte recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA é tempestivo (notificação em 21/09/2018, e-fl. 998, protocolo recursal em 10/10/2018, e-fl. 999, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.031), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Pretende a recorrente amplo debate, inclusive o cancelamento do lançamento com análise de mérito. Entretanto, consta que a impugnação não foi conhecida, não havendo a DRJ se pronunciado sobre mérito, pois consta no nome de apresentação da impugnação o aviamento pela contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, mas, em verdade, foi assinada a impugnação por um terceiro a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli, pelo que não foi conhecida a peça por ilegitimidade da signatária para validar o ato processual.

Neste sentido, sob pena de supressão de instância, com violação do rito do Decreto nº 70.235, cabe apenas conhecer o debate preliminar sobre o não conhecimento da impugnação, para aferir se agiu, ou não, de forma correta a DRJ.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre matérias meritórias não analisadas pela DRJ, sob pena de supressão de instância. Caberá exclusivamente o debate preliminar. Se vencedor o contribuinte, o processo retornará para a DRJ no sentido de apreciar o mérito de forma ampla. Se mantida a decisão já proferida pela DRJ, o processo seguirá para liquidação com definitividade do contencioso administrativo.

Por conseguinte, conheço parcialmente do recurso voluntário apenas para apreciar a temática da legitimidade, ou não, da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli para assinar impugnação para a contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, ou, simplesmente, para analisar se o não conhecimento da impugnação foi correto pela DRJ.

Apreciação da preliminar, exclusivo tema conhecido (mérito único deste recurso)

A contribuinte recorrente MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA diz que foi orientada pela empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli. Alega que ela é sujeita passiva solidária. Argumenta que *“quem administrou e orientou foi sempre ALPHA ONE”* e, assim, entende que havia legitimidade para a empresa “Alpha One” assinar a impugnação da contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, pelo que se equivocou a DRJ ao não conhecer a peça apresentada para instaurar o contencioso administrativo fiscal.

Muito bem. Entendo que não assiste razão a contribuinte recorrente.

Ora, conforme regra do art. 18 do Código de Processo Civil, *“[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”* Ademais, o referido *codex* assenta que: *“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

No Decreto nº 70.235, que trata do contencioso administrativo fiscal, seus preceitos deixam luzes que toda a representação do contribuinte deve ser realizada por seu representante legal ou por quem tenha poderes para representação, o que não há em relação a Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli para com a contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, ainda que se pretenda tal alegação.

Não há nos autos qualquer “procuração” da empresa contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA para a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli assinar impugnação.

Alegar que a empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli é responsável solidária não lhe dá autorização para assinar impugnação para a empresa MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA.

Uma analogia é possível na inteligência da Súmula CARF nº 172, pois o sentido oposto se aplica: *“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”*

Por conseguinte, agiu com correção os julgadores da DRJ ao não conhecerem a impugnação.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, sendo a Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli parte ilegítima para assinar impugnação para a contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, conhecendo exclusivamente o debate sobre a ilegitimidade da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli para assinar impugnação para a contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA, e, neste exclusivo mérito recursal, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, exclusivamente quanto a ilegitimidade da Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli para assinar impugnação para a contribuinte MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E & A SPERANDIO LTDA; e, no mérito, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros